



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.727336/2014-98
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.661 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente LPS BRASÍLIA - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

Devem ser replicados ao julgamento relativo aos descumprimentos de obrigações acessórias os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimentos das obrigações tributárias principais, que se constituem em questões antecedentes ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2202-004.568, de recurso voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: responsabilidade da corretora pelo recolhimento de contribuições sobre os pagamentos efetuados pelos adquirentes dos imóveis diretamente aos corretores. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.**

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei nº 8.212/91 (AIOA CFL 30).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.

Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Art. 32, II da Lei nº 8.212/91 (AIOA CFL 34).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito no artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 com as alterações posteriores e art. 4º, “caput” da Lei 10.666/03. (AIOA CFL 59).

AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA AGRAVAMENTO DA MULTA.

Não prospera agravamento da multa aplicada quando não persistem os pressupostos de fato e de direito que lhe deram suporte.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de excluir o agravamento da multa dos lançamentos, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que lhe deram provimento integral. Votou pelas conclusões o conselheiro Dilson Jatayh Fonseca Neto.

Em seu recurso especial, a contribuinte basicamente alega que:

- conforme paradigmas decorrentes dos acórdãos 2403-002.509 e 1401-002.069, os pagamentos efetivados para tais segurados (corretores autônomos) eram realizados pelos compradores dos imóveis mediante prévia estipulação contratual, não ficando demonstrado que a recorrente pagou valores a citados corretores.

O agravo interposto pelo sujeito passivo, a fim de viabilizar o conhecimento das demais matérias suscitadas em seu apelo especial, foi rejeitado, em decisão definitiva.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso deve ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Obrigações instrumentais

Discute-se nos autos se a recorrente remunerou corretores autônomos que lhe teriam prestado serviços como segurados contribuintes individuais e se ela é, portanto, obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas; a informar em títulos próprios da contabilidade, todos os fatos geradores; e a arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados.

Ocorre que tais lançamentos decorrem dos descumprimentos de obrigações instrumentais (acessórias) vinculadas aos descumprimentos de obrigações tributárias principais e nem mesmo há matéria recursal distinta (vide recurso e exame de admissibilidade).

Expressando-se de outra forma, caso fossem insubsistentes as contribuições lançadas, seriam igualmente insubsistentes as multas aplicadas nos Autos de Infração que compõem este processo, que realmente guardam relações de prejudicialidade com as obrigações principais.

Pois bem. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso em apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo aos descumprimentos de obrigações acessórias, os resultados dos PAF principais, nos quais houve o lançamento das contribuições. Deve ser assinalado, aliás, que o recurso especial interposto tem a mesma matéria ventilada nos processos principais.

Nesse contexto, e como o Colegiado votou por negar provimento aos recursos especiais do sujeito passivo naqueles processos, igualmente voto nesse sentido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci